VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723
Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Agatha Gonçalves Santana; Horácio Monteschio; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-140-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Apresentação

Com grande satisfação, registramos a realização do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, sob o tema “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. O evento reafirmou seu papel como um dos principais espaços de diálogo e difusão científica no campo jurídico, reunindo pesquisadores de diferentes regiões do país em um ambiente virtual acessível, dinâmico e inclusivo.

No âmbito dessa programação, tivemos a honra de coordenar o Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, que se consolidou como um espaço plural e qualificado de reflexão sobre os caminhos alternativos à judicialização. Os trabalhos apresentados demonstraram a maturidade crescente da pesquisa voltada à mediação, conciliação, negociação, justiça restaurativa e demais métodos autocompositivos, tanto no plano teórico quanto prático.

Com o objetivo de favorecer o aprofundamento temático e a articulação entre os diferentes enfoques apresentados, os coordenadores organizaram os artigos em quatro blocos temáticos:

Bloco 1 – Justiça Restaurativa, Fraternidade e Novas Perspectivas Humanizadas do Conflito

Bloco 2 – Autocomposição, Mediação e Políticas Públicas de Resolução de Conflitos

Bloco 3 – Autocomposição em Conflitos Socioambientais, Fundos Complexos e Direitos de

A seguir, apresentam-se os artigos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, organizados segundo os blocos temáticos definidos pela coordenação:

Bloco 1 – Justiça Restaurativa, Fraternidade e Novas Perspectivas Humanizadas do Conflito

Este bloco reúne trabalhos que propõem uma reinterpretação das práticas jurídicas a partir de valores como empatia, diálogo e reconciliação. As pesquisas exploram a justiça restaurativa como uma via alternativa à lógica punitivista tradicional, ressaltando seu potencial para promover soluções mais humanizadas, transformadoras e socialmente inclusivas nos processos de conflito. Trabalhos apresentados:

1. A abordagem restaurativa dos conflitos como contribuição para uma sociedade fraterna

2. Justiça restaurativa como alternativa no Jecrim: fundamentos e casos de sucesso

3. Justiça restaurativa e a cooperação no âmbito da fase investigatória criminal: o projeto Pacificar – experiência da Polícia Civil do Estado do Acre

4. A interseção entre o princípio da fraternidade e a mediação de conflitos: perspectivas para o século XXI

5. Humanizando o Direito: a visão sistêmica, o incômodo e a rejeição sobre a aplicação da constelação familiar à vivência jurídica

Bloco 2 – Autocomposição, Mediação e Políticas Públicas de Resolução de Conflitos

Os artigos deste bloco abordam os instrumentos autocompositivos sob a perspectiva de sua

3. Central de triagem de mediação nos juizados especiais cíveis de Fortaleza: estudo de viabilidade e contribuição para a efetividade da política pública de autocomposição

4. O poder do acordo: como a mediação fortalece vínculos e soluciona conflitos

5. A mediação na gestão de conflitos fundiários

6. O emprego de métodos consensuais na resolução de conflitos coletivos agrários no Maranhão: estudo de caso sobre a atuação do Poder Judiciário no conflito da comunidade "Baixão dos Rochas"

Bloco 3 – Autocomposição em Conflitos Socioambientais e Direitos de Minorias

Neste bloco, os trabalhos tratam da aplicação de métodos consensuais em contextos marcados por desigualdades estruturais e conflitos de alta complexidade, como aqueles que envolvem questões ambientais, populações tradicionais e grupos em situação de vulnerabilidade. Os textos destacam a importância da escuta ativa, da participação social e do desenho de soluções sensíveis às especificidades desses cenários. Trabalhos apresentados:

1. A resolução consensual de conflitos em matéria socioambiental: caminhos para a solução da extração de cloreto de potássio em Autazes-Amazonas-Brasil

2. É possível conciliar o marco temporal e o marco ancestral? Comissão Especial para Conciliação no Supremo Tribunal Federal – STF

3. Conflitos nas relações internacionais: o Exército de Resistência do Senhor

Bloco 4 – Autonomia da Vontade, Autocomposição em Direito Privado e Teoria dos Jogos

2. A Emenda Constitucional nº 66 e a expansão da solução extrajudicial dos conflitos no direito de família

3. Análise crítica e ponderação entre os desafios e os benefícios da extrajudicialização de inventários e divórcios envolvendo incapazes permitida pela Resolução n. 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça

4. A relevância da Lei de Arbitragem na consolidação da autonomia da vontade nos contratos internacionais à luz do PL n.º 1.038/2020 e do art. 2º da Lei n.º 9.307/1996

5. O equilíbrio de Nash e sua aplicação nos meios de autocomposição no Brasil: a teoria dos jogos na cooperação processual

Os artigos aqui reunidos refletem o compromisso da comunidade acadêmica com a construção de uma cultura de paz, a democratização do acesso à justiça e o fortalecimento de práticas jurídicas mais dialógicas, eficientes e sensíveis às especificidades sociais dos conflitos contemporâneos.

Boa leitura!

Profa Dra Agatha Gonçalves Santana (Universidade da Amazônia - UNAMA)

Prof. Dr. Horácio Monteschio (Universidade Paranaense - UNIPAR)

Professor Doutor Valter Moura do Carmo (Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos - ESMAT e UFT)

É POSSÍVEL CONCILIAR O MARCO TEMPORAL E O MARCO ANCESTRAL? COMISSÃO ESPECIAL PARA CONCILIAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERA - STF

IS IT POSSIBLE TO RECONCILE THE TIMEFRAME AND THE ANCESTRAL FRAME? SPECIAL COMMISSION FOR CONCILIATION AT THE FEDERAL SUPREME COURT - STF

Dorinethe dos Santos Bentes [1]
Fabio Cardoso Batista [2]

Resumo

O presente trabalho constitui-se como um olhar prefacial acerca da discussão da Lei nº 14.701 /2023 no âmbito da Comissão Especial instituída pelo ministro Gilmar Mendes, como método autocompositivo, nos autos de 05 (cinco) ações de controle de constitucionalidade. A lei nº 14.701/2023 inseriu o marco temporal no ordenamento jurídico, o que impacta na política indigenista demarcatório de terras indígenas no Brasil. Contudo, a referida tese foi declarada inconstitucional no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365, com tese de repercussão geral. Diante do entendimento divergente sobre o marco temporal, é possível conciliar o marco temporal e o marco ancestral? Em que medida os membros da Comissão Especial podem transigir em ações de controle concentrado? É possível a conciliação diante da ausência da principal associação representativa dos povos originários? São alguns questionamentos que serão abordados no curso do trabalho. Para tanto, o trabalho privilegiou o estudo bibliográfico, com a utilização do método dedutivo e abordagem qualitativa, com revisão da literatura jurídica que aborda sobre o marco temporal e o indigenato, a fontes primarias legislativas e jurisprudenciais. Os resultados preliminares apontam para a ideia de que não é possível conciliar o marco temporal e o marco ancestral, posto que a tese do marco temporal foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Comissão especial do stf, Povos originários, Direitos territoriais indígenas, Marco temporal, Marco ancestral

indigenous policy for the demarcation of indigenous lands in Brazil. However, the aforementioned thesis was declared unconstitutional in the judgment of Extraordinary Appeal nº 1.017,365, with a thesis of general repercussion. Given the divergent understanding of the temporal framework, is it possible to reconcile the temporal framework and the ancestral framework? To what extent can the members of the Special Commission compromise on concentrated control actions? Is conciliation possible given the absence of the main representative association of the native peoples? These are some questions that will be addressed in the course of the work. To this end, the work favored bibliographical study, using the deductive method and qualitative approach, with a review of the legal literature that addresses the temporal framework and indigenato, as well as primary legislative and jurisprudential sources. The preliminary results point to the idea that it is not possible to reconcile the temporal framework and the ancestral framework, since the temporal framework thesis was considered unconstitutional by the Supreme Federal Court.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Stf special commission, Original peoples, Indigenous territorial rights, Time frame, Ancestral landmark

1. INTRODUÇÃO

A temática terra indígena sempre foi pauta do movimento social dos povos originários. A Constituição de 1988 reconheceu os direitos dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme art. 231 da CF/88.

Em 21 de setembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.017.365/SC, declarou inconstitucional o marco temporal, afastando a tese que defendia a data da promulgação da Constituição de 1988 como condicionante para o reconhecimento de terra indígena. No julgamento foi acolhida a teoria do indigenato, bem como o assentou a constitucionalidade do regime jurídico demarcatório de terras indígenas em solo brasileiro.

Em 27 de setembro de 2023, como forma de reação à decisão da Suprema Corte - STF, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.701/23, em que regulamenta o art. 231 da Constituição Federal/88 e institui o marco temporal como política demarcatória de terras indígenas, ou seja, é estipulado o dia 05 de outubro de 1988 como requisito para a deflagração de procedimento administrativo demarcatório de terras indígenas.

Diante das ações de controle de constitucionalidade em que questiona a Lei nº 14.701/23, o relator das ações, ministro Gilmar Mendes, proferiu decisão para criação de Comissão Especial no âmbito do STF, como instrumento autocompositivo entre as partes, nos autos das 05 (cinco) ações de controle de constitucionalidade que tramitam no Superior Tribunal Federal.

A criação da Comissão suscita algumas indagações, como por exemplo: i) em ações de controle concentrado, em que se analisa o texto de norma em abstrato, poderia os membros da comissão conciliar apenas alguns dispositivos da Lei nº 14.701/23 considerados polêmicos? Os membros da comissão dispõem de competência e legitimidade para transigir em matéria árida e complexa já decidida pelo Plenário da Corte Suprema? É possível conciliar o marco temporal e o marco ancestral[1], haja vista que o primeiro foi considerado inconstitucional pelo STF?

O trabalho pretende abordar e lançar luz as possíveis respostas as indagações mencionadas alhures. No primeiro momento, faz-se um panorama acerca da tese do marco temporal em nosso ordenamento, notadamente na jurisprudência e legislação.

[1] Nomenclatura utilizada como lema do Acampamento Terra Livre (ATL), evento realizado em abril de 2024. Trata-se da maior mobilização do movimento social dos povos originários, realizada anualmente, no mês de abril, em comemoração à semana dos povos indígenas.

No segundo momento, é realizada a exposição do que vem ser a marco ancestral. Terminologia utilizada pelo movimento social indígena como contraposição ao marco temporal. O marco ancestral, de certo modo, reafirma a teoria do indigenato, a qual sustenta que a posse dos povos originários sobre as terras independe de registros, requerimentos ou legitimações, uma vez que se trata de um direito originário, fonte primária e congênita.

Para tanto, o trabalho privilegiou o estudo bibliográfico, legislativo e jurisprudencial, com a utilização do método dedutivo e uma abordagem qualitativa, com revisão da literatura jurídica que discorre sobre o marco temporal.

Em linha de considerações finais, mesmo diante da não conclusão dos trabalhos da Comissão Especial, é possível inferir pela impossibilidade de conciliar os marcos temporal e ancestral, posto que o marco temporal foi objeto de aresto do Supremo Tribunal Federal, precisamente sua inconstitucionalidade. Por outro lado, o marco ancestral pode ser entendido como um ato político do movimento indígena de reafirmação da teoria do indigenato, mas, sobretudo de refutação do marco temporal.

Até o fechamento do artigo, a Comissão Especial não havia encerrado seus trabalhos, o que inviabiliza realizar apontamentos e reflexões acerca dos desdobramentos dos resultados da Comissão Especial.

2. PANORAMA DO MARCO TEMPORAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

2.1 Desdobramentos do julgamento da Petição nº 3.388/RR

Inicialmente, registrar que na origem, a Petição nº 3.388/RR[2], era uma ação popular ajuizada pelo então Senador Augusto Affonso Botelho Netto. A referida ação questionava a lisura e legalidade do procedimento administrativo demarcatório da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, notadamente a nulidade da Portaria Declaratória nº 534/2005, do Ministério da Justiça, e do Decreto Presidencial, de 15 de abril de 2005[3] que homologou a demarcação do referido território tradicional, a ensejar a posse tradicional dos grupos étnicos Ingarikó, Makuxi, Patamona, Taurepang e Wapixana.

[2] Naquele momento, o Supremo Tribunal Federal (STF) não dispunha de classe processual de ação popular, fato que gerou o recebimento do processo como Petição (PET) com rito de ação popular.

[3] O Decreto nº 1.775/96, de 8 de janeiro de 1996 regulamenta o processo administrativo de demarcação de terras indígenas no Brasil, que consiste basicamente nas seguintes etapas: i) estudo de identificação e delimitação; ii) estabelecimento dos limites territoriais e declarando a demarcação da terra indígena mediante Portaria; iii) homologação do procedimento demarcatório por Decreto Presidencial.

Em apertada síntese, o julgamento da ação popular entendeu pela inexistência de vícios no processo administrativo de demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, bem como reconheceu a constitucionalidade e legalidade da Portaria 534/2005, do Ministério da Justiça, e do Decreto Presidencial, de 15 de abril de 2005.

Contudo, o julgamento claramente extrapolou os limites dos termos da ação originária, muito particularmente ao impor 19 (dezenove) condicionantes para os futuros processos administrativos demarcatórios, e a tese do marco temporal da ocupação.

Nessa senda, Fernandes (2022, p. 85) disserta que

> Nota-se que a decisão do caso Raposa Serra do Sol foi um julgamento paradigmático que muito dignifica a função construtiva constitucional desempenhada pelo Supremo Tribunal Federal, posto que estabeleceu-se padrões de orientação para os casos futuros, havendo uma clara extrapolação do objeto da demanda, visto que o questionamento versava sobre a constitucionalidade da demarcação contínua da reserva e não sua eventual extensão futura; não se restringindo, a condicionante, em decidir a controvérsia em questão.
> A decisão construiu, portanto, um verdadeiro marco teórico, isto é, um estatuto apto a orientar todos os outros questionamentos envolvendo demarcação de terras indígenas.

Outro desdobramento oriundo do julgamento foi a construção da tese do marco temporal da ocupação.

A literatura jurídica argumenta que o marco temporal é resultante de uma construção jurisprudencial proveniente do julgamento da Petição nº 3.388/RR pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a qual questionava a lisura do procedimento demarcatório da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

O marco temporal parte da ideia de um prazo certo e determinado como condicionante para o reconhecimento da ocupação dos territórios tradicionais dos povos originários. Tal período diz respeito a 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal como "marco" para a reivindicação e reconhecimento de terras indígenas no Brasil.

Para Junior e Leivas (2018, p. 145) o julgamento que questionou a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol representou importante referência jurisprudencial em matéria demarcatória de terras indígenas, especialmente por estabelecer as balizas jurídicas acerca marco temporal da ocupação, a propósito:

> Entretanto, sem discussão com a sociedade, com as partes ou com os povos indígenas, os ministros consolidaram a ideia do "marco temporal da ocupação". A tese afirma que o direito a uma terra indígena só deve ser reconhecido nos casos em que a área se encontrasse tradicionalmente ocupada na data da promulgação da Constituição, 5 de outubro de 1988, a menos que se comprove que a comunidade indígena tenha sido expulsa da área e nesta data estivesse reivindicando o seu retorno.

Para os autores, a análise e julgamento da Petição nº 3.388/RR pelo Supremo Tribunal Federal traçou os limites e fundamentos jurídicos do fato indígena, posteriormente convencionou-se a chamar de marco temporal da ocupação de terras indígenas.

Na compreensão de Araujo Junior (2018, p. 128-129), o marco temporal pode ser entendido como uma tese jurídica que consiste na análise e reconhecimento da ocupação tradicional ao tempo da promulgação da Constituição Federal. Em outros termos, a promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988 é considerada a referência, marco, pilastra para o exame e reconhecimento da ocupação tradicional dos povos originários:

> O STF fixou a data de promulgação da Constituição (5 de outubro de 1988) como referencial para averiguar a ocupação tradicional indígena. A esse marco temporal somou o marco da tradicionalidade consistente na ocupação da terra de forma perene, salvo em caso de esbulho renitente. Tais teses foram fixadas por meio do acolhimento da teoria do fato indígena, proposta pelo ministro Menezes Direito, que afasta a teoria do indigenato para prestigiar a segurança jurídica e afastar dificuldades práticas decorrentes de uma investigação imemorial da ocupação indígena.O fato indígena partiria de duas premissas básicas: i) a ocupação como um fato a ser verificado em 5 de outubro de 1988, em caráter permanente; ii) o modo tradicional de ocupação a assegurar determinado modo de vida, quanto a fatores econômicos, ecológicos, culturais e demográficos.

Nessa linha de consideração, é possível depreender que a ideia de marco temporal foi concebida no âmbito do Poder Judiciário, precisamente a partir do julgamento da Petição nº 3.388/RR.

O caso Raposa Serra do Sol é considerado emblemático quando se trata da política indigenista de demarcação de terras indígenas no Brasil. Destaca-se, de um lado, o reconhecimento dos direitos territoriais por serem originários, e não outorgados; bem como a terra para os povos indígenas constitui verdadeiro ente com o qual se interage e no qual abriga toda a dimensão ancestral, cultural, linguístico. Por outro lado, o caso propiciou o surgimento da ideia de marco temporal, prazo determinado para reivindicação e reconhecimento de terra indígena até 05 de outubro de 1988, ou seja, a promulgação da Constituição Federal.

É da maior importância registrar que o julgamento da aludida petição não possuía efeito erga omnes[4], isto é, os efeitos da decisão eram restrito as partes envolvidas (SANTOS, 2001, p. 277). Ainda assim, a tese do marco temporal passou a ser utilizada para questionar e anular processos administrativos demarcatórios de terras indígenas.

[4] Erga omnes, diz-se do ato, lei ou decisão, que a todos obriga, ou é opinável contra todos, ou tem efeito sobre todos.

O fato é que o julgamento da Petição 3.388/RR avançou no tocante ao reconhecimento dos direitos originários da posse das terras tradicionais dos indígenas, contudo regrediu ao estabelecer o marco temporal, prazo, tempo determinado para o reconhecimento das terras dos povos originários, a saber: a data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Em 2009, o Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou o julgamento do caso Raposa Serra do Sol, assegurando e reconhecendo a ocupação tradicional dos grupos étnicos que lá habitavam. Entretanto, o julgamento não trouxe estabilidade, segurança jurídica e pacificação social para as outras sociedades indígenas que buscavam a conclusão dos procedimentos demarcatórios, posto que o marco temporal passou a ser utilizado como fundamento jurídico para requerer a nulidade e legalidade dos processos administrativos de demarcação de terras indígenas no Brasil.

2.2 A mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do marco temporal e a reação do Parlamento Federal

Uma vez superado o julgamento da Petição nº 3.388/RR, restou consolidado o reconhecimento constitucional da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, ao passo que abriu precedente para futuros questionamentos judiciais de processos administrativos demarcatórios tendo como fundamento jurídico a tese do marco temporal.

Uma dessas ações judiciais diz respeito ao caso Xokleng, em que foi reconhecida a tradicionalidade da ocupação mediante edição da Portaria nº 1.128/23, oriunda do Ministério da Justiça. Entretanto, o Estado de Santa Catarina, por intermédio do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), utilizando-se como fundamento o marco temporal, bem como alegou ser possuidora do imóvel, inclusive com registro de matrícula do espaço territorial.

O caso chegou ao Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário 1.017.365, e diante da relevância da matéria, o Plenário reconheceu a existência de repercussão geral, tema 1.031.

No ano de 2019, o Supremo Tribunal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365/SC, mas concluiu o julgamento em setembro de 2023. Por decisão majoritária, os ministros entenderam que a tese do marco temporal não encontra amparo na Constituição Federal de 1988, sendo declarada inconstitucional por 9 (nove) ministros do STF.

Assim, o Poder Judiciário decidiu que não há prazo certo e determinado para o reconhecimento e ato declaratório da posse tradicional das terras indígenas no Brasil, superando a tese do marco temporal no ordenamento jurídico.

Interessante notar que a teoria do marco temporal surgiu e foi assentada no veredito da Petição 3.388/RR pelo STF. Passado mais de uma década do julgamento da referida petição, o Supremo Tribunal Federal reencontra, na esteira de sua pauta, com a tese do marco temporal. E dessa vez, o Excelso Pretório entendeu pela inconstitucionalidade do marco temporal, verdadeira virada de página sobre a matéria.

Nessa linha de entendimento, resta patente a estreita relação do marco temporal na jurisprudência do STF, sendo que no primeiro momento ocorreu sua concepção e acolhimento no âmbito do julgamento do caso Raposa Serra do Sol; no segundo momento, o Supremo considerou que a tese carece de substrato de constitucionalidade, de modo que seus fundamentos não merecem prosperar à luz da Constituição Federal de 1988.

Noutro vértice, ante o julgamento do Recurso Extraordinário 1.017.365/SC, o Parlamento Federal reagiu de forma contundente a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao trazer para a mesa de discussão do Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) nº 490/2007, com intento de inserir o marco temporal no ordenamento jurídico.

Em 30 de maio de 2023, a Câmara dos Deputados deliberou e aprovou o Projeto de Lei nº 490/2007. Ato contínuo, submeteu ao Senado Federal para apreciação e votação, sob a numeração Projeto de Lei nº 2.903/2023.

Em 27 de setembro de 2023, o Projeto Lei nº 2.903 foi apreciado, votado e aprovado pelo Senado Federal. Trata-se da Lei Federal nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, a qual regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas, a propósito:

> Art. **4º São terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas brasileiros aquelas que, na data da promulgação da Constituição Federal, eram, simultaneamente:**
> **I - habitadas por eles em caráter permanente;**
> **II - utilizadas para suas atividades produtivas;**
> **III - imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários aseu bem-estar;**
> **IV - necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos,costumes e tradições.**
> § 1º A comprovação dos requisitos a que se refere o caput deste artigo será devidamente fundamentada e baseada em critérios objetivos.
> § 2º A ausência da comunidade indígena em 5 de outubro de 1988 na áreapretendida descaracteriza o seu enquadramento no inciso I do caput deste artigo, salvo o caso de renitente esbulho devidamente comprovado.
> § 3º Para os fins desta Lei, considera-se renitente esbulho o efetivo conflitopossessório, iniciado no passado e persistente até o marco demarcatório temporal da data de promulgação da Constituição Federal, materializado por circunstâncias de fato ou por controvérsia possessória judicializada.
> **§ 4º A cessação da posse indígena ocorrida anteriormente a 5 de outubro de 1988, independentemente da causa, inviabiliza o reconhecimento da área como tradicionalmente ocupada, salvo o disposto no § 3º deste artigo**. (Grifou-se)

Nessa linha de consideração, a Lei nº 14.701/23 pode ser compreendida como resultado da reação do Poder Legislativo a decisão do Poder Judiciário, precisamente a declaração de inconstitucional o marco temporal. Parece não haver dúvidas de que tal reação pode ser considerada o chamado efeito *backlash*[5].

Por ora, o trabalho não tem a pretensão de discorrer sobre o efeito *backlash*, apenas pontuar que há tensionamento entre os poderes da República (Legislativo e Judiciário) por conta do marco temporal, temática complexa e controvertida, especialmente por envolver interesses econômicos por parte da bancada ruralista, do agro ou bancada do boi com forte presença no Congresso Nacional.

Importante mencionar que a Lei nº 14.701/23 foi objeto de veto parcial pelo Chefe do Poder Executivo Federal. Todavia, em dezembro de 2023 o Congresso Nacional derrubou o veto presidencial, o que ensejou a inserção da tese do marco temporal no ordenamento jurídico.

É possível inferir a estreita relação que a tese do marco temporal, afinal foi no bojo do aresto da Petição nº 3.388/RR que foi construída e assentada. Mais adiante, ao analisar detidamente o marco temporal no Recurso Extraordinário 1.017.365/SC, a Suprema Corte brasileira entendeu pela inconstitucionalidade do instituto jurídico.

Por outro lado, o Poder Legislativo Federal, no exercício de seu poder típico, discutiu e aprovou a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, a qual regula o art. 231 da Constituição Federal/88 para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas.

Não há consenso sobre o marco temporal, tanto é assim que a matéria voltou a ser discutida no Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da Comissão Especial instaurada pelo ministro Gilmar Mendes, conforme será melhor tratado adiante.

3. DO MARCO ANCESTRAL

"Nosso Marco é Ancestral, sempre estivemos aqui"
Acampamento Terra Livre (ATL) de 2024.

No bojo da apreciação do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.017.365/SC, Tema 1.031, duas teorias se destacaram ao longo do julgamento do referido recurso. A teoria do marco

[5] O termo *backlash* pode ser traduzido como reação, resposta contrária, repercussão. Dentro da teoria constitucional, vem sendo concebido como a reação contrária e contundente a decisões judiciais que buscam outorgar sentido às normas constitucionais. (KOZICKI, 2015)

temporal e a teoria do indigenato. A primeira foi declarada inconstitucional pelo STF, e a segunda acolhida pelo Supremo Tribunal Federal.

A teoria do indigenato foi idealizada pelo então ministro João Mendes Junior (1912), e materializada em sua obra intitulada "Os Indígenas do Brazil, seus direitos individuaes e politicos", publicada em 1912.

A tese jurídica consiste na ideia de um direito originário, fonte primária e congênita, dando ensejo a uma posse tradicional originária dos povos indígenas sobre a terra, a qual independe de registros, legitimações ou requerimentos. Trata-se de uma posse qualificada e singular, na medida em que os povos originários são senhores primários e naturais da terra, antes mesmo da criação do chamado Estado.

Para Silva (2011, p. 860) "a questão terra se transformara no ponto central dos direitos constitucionais dos índios, pois, para eles, ela tem um valor de sobrevivência física e cultural". Desse modo, o texto constitucional de 1988 instituiu as bases do regime jurídico das terras indígenas. Silva continua:

> Os dispositivos constitucionais sobre a relação dos índios com suas terras e o reconhecimento de seus direitos originários sobre elas nada mais fizeram do que consagrar e consolidar o indigenato, velha e tradicional instituição jurídica luso-brasileira que deita suas raízes já nos primeiros tempos da Colônia, quando o Alvará de 1º de abril de 1680 [...]

Ao declarar inconstitucional a teoria jurídica do marco temporal, o Poder Judiciário acolhe e enaltece o instituto jurídico do indigenato, o qual advoga pela inexistência de uma data específica para o Poder Executivo Federal consubstanciar o ato administrativo declaratório das terras indígenas.

Ora, se a análise e veredito do recurso extraordinário tratou de apenas duas teorias, o que vem a ser "marco ancestral"?

A expressão foi alcunhada no 20º Acampamento Terra Livre (ATL) 2024[6], o qual utilizou como tema central "Nosso Marco é Ancestral, sempre estivemos aqui". Tal enunciado pode ser entendido como uma forma de protesto, descontentamento, refutação a tese do marco temporal.

[6] O Acampamento Terra Livre (ATL) foi fundado em abril de 2004, primeira edição, e contou com a participação de aproximadamente 150 participantes. Trata-se de mobilização convocada pelo Movimento Social Indígena com intuito de cobrar do Governo as políticas públicas e efetivação de direitos. Disponível em <https://apiboficial.org/atl2024/> acesso em 16 de abril de 2025.

Cumpre notar que a primeira edição do Acampamento Terra Livre (ATL)[7] ocorreu em abril de 2004, em Brasília/DF, e contou com a participação de aproximadamente 150 participantes, realizada em alusão a semana dos povos indígenas.

No ano de 2024, vinte anos depois da primeira edição, o acampamento contou com a participação de aproximadamente 8.000 (oito) mil participantes, de acordo com a Revista ATL 2024. Trata-se da maior mobilização do movimento social indígena que se tem conhecimento. Espaço em que é pautado, discutido e deliberado assuntos de interesses dos povos originários do Brasil. Uma espécie de grande assembleia que reúne lideranças indígenas de todo país, além de adeptos e apoiadores dos povos originários.

Especificamente em 2024, o evento explicitou como tema "Nosso marco é ancestral. Sempre estivemos aqui", como ato político manifestado pelas lideranças indígenas de todo Brasil, bem como de reafirmação da teoria do indigenato, nesse particular, sob o olhar e a perspectiva do movimento indígena, conforme destaca a Revista ATL (2024):

> Nosso Marco é Ancestral. Nós sempre estaremos aqui! ressoa como um compromisso inabalável com a defesa dos direitos indígenas, enraizado na sabedoria e nas tradições transmitidas por nossos antepassados ao longo das gerações. Enfrentamos novos desafios, mas permanecemos firmes, prontos para proteger nossas terras e as futuras gerações.
> Desde os primeiros dias da colonização, nossos povos enfrentaram o genocídio, o roubo de terras e a exploração.
> Armados com a força de nossos ancestrais, defendemos nossas vidas, línguas e culturas contra todas as formas de violência. Cada geração reafirma o compromisso com a luta pela vida e contra o genocídio, consolidando alianças e formas de organização que fortalecem nossa resistência.

O Acampamento Terra Livre (ATL) de 2024 pautou o tema do marco temporal no sentido de refutá-la veementemente, por entender que a tese não encontra ressonância no ordenamento constitucional, mas, sobretudo por atingir um dos principais direitos fundamentais, sensíveis e caro para os povos originários, a qual seja, o direito a fundamental à terra tradicional.

O ATL, por meio de suas lideranças, protestou em desfavor do marco temporal precisamente contra a Lei nº 14.701/2023, a propósito:

> O 20º ATL, realizado de 22 a 26 de abril em Brasília (DF), marca uma trajetória histórica, ocorrendo em um momento crucial após a derrubada da tese do Marco Temporal no Supremo Tribunal Federal (STF) e a aprovação inconstitucional da lei

[7] O Acampamento Terra Livre (ATL), a maior Assembleia dos Povos e Organizações Indígenas do Brasil, acontece desde 2004, por regra todo mês abril e em Brasília – DF, e excepcionalmente em outro mês e outra unidade da Federação, a depender da análise conjuntura nacional e da situação dos direitos indígenas e das deliberações dos dirigentes e das organizações de base do movimento indígena. Disponível em <https://apiboficial.org/historicoatl/> acesso em 16 de abril de 2025.

> nº 14.701/2023 pelo Congresso Nacional, que legalizou a tese e diversos crimes contra os povos indígenas no ano passado.
> O enfrentamento ao Marco Temporal foi um dos temas centrais do ATL, refletindo as crescentes violências contra os povos indígenas. Desde a aprovação da lei nº 14.701, no dia 14 de dezembro até o mês de abril, 9 lideranças indígenas foram assassinadas, e foram mapeados 23 conflitos em territórios localizados em sete estados. Essas preocupações são agravadas pela paralisação das demarcações de terras indígenas e outras medidas que afetam diretamente os direitos dos povos originários.

Resta evidenciado que o movimento social indígena, por intermédio do acampamento terra livre, constitui sólido instrumento de luta, resistência, reafirmação, reivindicação dos direitos dos povos indígenas.

É nesse espaço de grande envergadura política que se aclamou o marco ancestral como ato de contraposição do marco temporal, bem como se reafirmou a teoria do indigenato como instrumento constitucional para garantia dos territórios ancestrais permitindo a existência da presentes e futura geração dos povos originários.

4. DA COMISSÃO ESPECIAL: É POSSÍVEL A CONCILIAÇÃO?

A Lei nº 14.701/2023, que instituiu o marco temporal no plano do ordenamento jurídico, passou a ser objeto de questionamentos por partidos políticos, associações indígenas e entidades da sociedade civil junto ao STF, a exemplo das Ações Diretas de Inconstitucionalidades nºs 7.582, 7.583, 7.586/DF, e da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 87/DF e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 86/DF.

Em 27 de junho de 2024, relator das ações no STF, ministro Gilmar Mendes, ao analisar a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 87/DF[8], suspendeu todos os processos judiciais que tratam da Lei nº 14.701/2023, bem como instituiu a Comissão Especial, como método autocompositivo, com prazo de encerramento previsto para o dia 18 de dezembro de 2024.

A criação da Comissão Especial encontra amparo nas Resoluções nºs 697, de 06 de agosto de 2020, 790, de 22 de dezembro de 2022, e 775, de 31 de maio de 2022, todas provenientes da Presidência do Supremo Tribunal Federal. Importante frisar que a Comissão Especial está vinculada ao Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL), conforme decisão do relator.

[8] O ministro Relator entendeu pela necessidade da suspensão de processos judiciais relativos a lei epigrafada. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=778214029&prcID=6824370. acesso em 17 de abril de 2025.

De acordo com a decisão instituidora da Comissão, o objetivo central da comissão é discutir e apresentar proposições na tentativa de encontrar uma solução para as partes envolvidas:

> Em outras palavras, a Comissão Especial terá como escopo a proposição de soluções sobre os direitos da população indígena e não indígena que se insiram no art. 231 da CF e na Lei 14.721/2023, não sendo seu objetivo expor os problemas de forma descompromissada com propostas factíveis técnica e financeiramente ou a defesa isolada ou conjunta de interesses corporativos ou estritamente institucionais dos representantes de órgãos, empresas e instituições convidadas, inclusive eventuais representantes da sociedade civil.

De acordo com a decisão do relator, para discutir e apontar possíveis soluções para o caso, a comissão especial dispõe da seguinte composição:

> a) 6 (seis) membros representando o Poder Legislativo Federal, sendo 3 (três) indicados pelo Senado Federal e 3(três) indicados pela Câmara dos Deputados;
> b) 4 (quatro) membros representando a União, a serem indicados pela Advocacia-Geral da União, Ministério da Justiça, Ministério dos Povos Indígenas e Fundação Nacional dos Povos Indígenas (um cada);
> c) 2 (dois) membros representando os Estados, sendo 1 (um) membro indicado pelo Fórum de Governadores e 1 (um) membro indicado pelo Colégio Nacional de Procuradores de Estado (Conpeg);
> d) 1 (um) membro representando os Municípios, sendo indicados conjuntamente pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM) e Frente Nacional dos Prefeitos (FNP);
> e) 5 (cinco) membros indicados pelos requerentes de todas as ações de controle de constitucionalidade, ou seja, 1 (um) indicado entre os requerentes da ADC 87, 1 (um) indicado entre os requerentes da ADI 7.582, 1 (um) indicado entre os requerentes da ADI 7.583, 1 (um) indicado entre os requerentes da ADI 7.586 e 1 (um) indicado pelos requerentes entre os requerentes da ADO 86; e
> f) 6 (seis) membros indicados pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, sendo 1 (um) membro representando-lhe institucionalmente e 5 (cinco) membros indicados por entidades associativas que representem os povos indígenas por região geográfica, tal como solicitado pela primeira.

Para além dos representantes acima mencionados, o ministro relator possibilitou a participação de representantes da Presidência da República e do Ministério da Defesa.

Ao todo, são 24 (vinte e quatro) representantes de instituições públicas, associações indígenas, sociedade civil organizada, e observadores, a exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Ao longo do segundo semestre de 2024, foram realizadas 10 audiências no âmbito da comissão especial, e por decisão do ministro relator, os trabalhos da comissão especial foram

prorrogados até 28 de fevereiro de 2025[9]. Já em 2025, foi realizada uma audiência na comissão, a qual concluiu os debates sobre os artigos da Lei nº 14.701/23.

Não há dúvida do intento da comissão especial, qual seja, encontrar uma alternativa conciliatória para as partes envolvidas, notadamente para os povos originários, sociedade civil organizada, instituições públicas e sociedade em geral.

Contudo, em que medida os integrantes da comissão podem transigir em matéria já deliberada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal?

A grosso modo, é possível afirmar que a Comissão Especial é fruto das ações de controle concentrado, ou seja, a análise dessas ações deveria ater-se ao texto legal impugnado, norma em abstrato, e não em artigos da Lei nº 14.701/23.

É possível conciliar o marco temporal e o marco ancestral[10]? A saída da principal instituição que representa os povos originários não prejudica a sistemática conciliatória?

As respostas para os questionamentos não são simples, requer uma análise acurada dos desdobramentos e resultados dos trabalhos, entretanto o prazo para finalização dos trabalhos da comissão foi prorrogado, o que inviabiliza empreender percepções acerca das proposições, pontos de convergências, divergências e resultados da comissão especial.

Ainda assim, é factível fazer algumas reflexões acerca dos questionamentos alhures. Entendemos que o marco temporal já foi deliberado pelo plenário do STF, por ocasião da análise do RE 1.017.365/SC, de modo que não seria possível transigir sobre a tese do marco temporal. Nessa linha de consideração, não seria possível conciliar o marco temporal e o marco ancestral, haja vista que a tese jurídica do marco temporal foi declarada inconstitucional.

Além do mais, o principal representante dos povos indígenas, Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)[11], formalizou sua saída da Comissão Especial em 28 de agosto de 2024, expondo como argumento:

> [...]
> No entanto, a lei permaneceu em vigor. E, em abril de 2024, a APIB foi surpreendida com uma proposta de conciliação entre as partes das ações que questionam a inconstitucionalidade da Lei e outros setores da sociedade que sequer são partes do processo. Não havia nitidez sobre o que se estaria a conciliar, quais seriam os pontos em discussão e o que poderia ser concretamente alterado no sistema de proteção dos direitos indígenas que foram garantidos aos povos indígenas pelo Constituinte

[9] Prorrogação dos trabalhos da audiência de conciliação sobre a Lei do Maro Temporal. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-prorroga-trabalhos-da-audiencia-de-conciliacao-sobre-lei-do-marco-temporal/> acesso em 17 de abril de 2024.

[10] Nomenclatura utilizada por ocasião do evento Acampamento Terra Livre, organizado pelo movimento social indígena.

[11] Apib anuncia saída da Câmara de Conciliação do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://apiboficial.org/2024/08/28/povos-indigenas-afirmam-que-nao-irao-negociar-seus-direitos-e-deixam-camara-de-conciliacao-do-stf/> acesso em 17/05/2025.

> originário de 1988. Pela letra da Constituição da República de 1988, as terras indígenas foram gravadas como inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis. Assim, qualquer negociação sobre direitos fundamentais já seria, a princípio, inadmissível. Ainda assim, a APIB, sentou-se à mesa, com disposição política e vontade de reabrir os flancos de negociação, muito embora a não declaração de inconstitucionalidade da Lei 14.701/2023 seja uma sinalização nociva, a indicar incoerência e sujeição a pressões indevidas.
> [...]
> Infelizmente, a conciliação está sendo conduzida com premissas equivocadas, desinformadas e pouco aberta a um verdadeiro diálogo intercultural. Neste cenário, a APIB não encontra ambiente para prosseguir na mesa de conciliação. Não há garantias de proteção suficiente, pressupostos sólidos de não retrocessos e tampouco, garantia de um acordo que resguarde a autonomia da vontade dos povos indígenas. Nos colocamos à disposição para sentar à mesa em um ambiente em que os acordos possam ser cumpridos com respeito à livre determinação dos povos indígenas. Nos resguardamos o direito de nos manifestar nos autos e tratar sobre os nossos direitos diretamente com o Juízo competente para decidir sobre os processos de competência do STF: o eminente relator e o Plenário do STF. Temos confiança que o Supremo Tribunal Federal não fugirá de sua missão constitucional.

A nosso ver, os argumentos apresentados pela APIB e a sua saída inviabiliza a continuidade dos trabalhos da comissão, especialmente por se tratar da instituição de maior representatividade dos povos originários do Brasil.

A responsabilidade da Comissão Especial é de grande envergadura, ao ponto de poder influir na política demarcatória de terras indígenas no Brasil, mas sem a presença dos representantes desses povos, resta prejudicada o andamento dos trabalhos.

É da maior importância consignar que o presente trabalho acredita numa solução conciliatória entre todas as partes envolvidas. Entretanto, no caso vertente não há presença qualificada e oxigenada dos povos originários, visto que seu principal e mais notório representante deixou a comissão especial, de forma que sua saída prejudica sobremaneira nas discussões e decisões tomada na Comissão Especial.

Assim, partimos da pressuposto que é inviável a conciliação do marco temporal e o marco ancestral, por duas razões: i) a marco temporal não encontra ressonância na Constituição Republicana de 1988, sendo declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal; ii) ausência de representatividade oxigenada dos povos originários junto a Comissão afeta sobremaneira a ideia de conciliação/mediação entre as partes.

Até o fechamento do presente trabalho, não há uma proposta concreta na tentativa de apontar uma(a) solução(s) conciliatória sobre a Lei nº 14.701/23 que instituiu o marco temporal no ordenamento jurídico. A controvérsia é latente e permanece de ambos os polos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo é um esforço introdutório acerca da temática abordada na Comissão Especial instituída no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade 87/DF, da relatoria do ministro Gilmar Mendes.

O cerne da controvérsia no âmbito da Comissão diz a previsão expressa do chamado marco temporal na Lei nº 14.701/23, a qual regulamenta o art. 231 da Constituição Federal/88, a estabelecer as balizas jurídicas envolvendo o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas em solo brasileiro.

Ocorre que o marco temporal foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365/SC. Por outro lado, o STF reconheceu a tese jurídica do indigenato, a qual refuta a ideia uma data específica para o Estado brasileiro emitir o ato declaratório de terra indígena.

Em contraposição a Lei nº 14.701/23, o movimento social indígena manifestou-se por meio do Acampamento Terra Livre – ATL, evento realizado anualmente por conta da semana dos povos indígenas. Em 2024, o referido evento trouxe como lema "Nosso marco é ancestral. Sempre estivemos aqui."

A ideia de marco ancestral trazida no bojo do Acampamento Terra Livre (ATL) é justamente um contraponto ao marco temporal, ato político de total descontentamento com a implementação do marco temporal por meio da Lei nº 14.701/23.

Nessa linha de consideração, buscou-se analisar a possibilidade de conciliar tese jurídica já rechaçada pelo STF. A nosso ver, não é possível rediscutir uma matéria já decidida pelo Poder Judiciário brasileiro. Além do mais, a comissão não é o foro adequado para dirimir tema árido, complexo e que envolve uma série de aspectos econômicos, social, ambiental e a política demarcatória de terras indígena em nosso ordenamento.

REREFÊNCIAS

ARAUJO JUNIOR, Julio José. **O marco temporal e uma prática constitucional assimilacionista**. *In* ALCÂNTARA, Gustavo Kenner, TINOCO, Lívia Nascimento, MAIA, Luciano Mariz. (Org.). Índios, Direitos Originários e Territorialidade. Associação Nacional dos Procuradores da República. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ministério Público Federal. Brasília: ANPR, 2018, p. 106-129.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 490, de 20 de março de 2007.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/967344-

camara-aprova-projeto-do-marco-temporal-para-demarcacao-das-terras-indigenas> Acesso em 11/04/2025.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023**. Brasília: Casa Civil, 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.701%2C%20DE%2020%20DE%20OUTUBRO%20DE%202023&text=Regulamenta%20o%20art.,19%20de%20dezembro%20de%201973> Acesso em 11/04/2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Derrubada dos vetos ao marco temporal para terras indígenas**. Brasília: Congresso Nacional, 2023. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/14/congresso-derruba-veto-ao-marco-temporal-para-terras-indigenas> Acesso em 12/04/2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas**. Diário Oficial da União, 9 de janeiro de 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm> acesso 10 de abril de 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.903, de 2023**. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em < https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157888> acesso em 10 de abril de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 87/DF. Instituiu a Comissão Especial, como método autocompositivo, nos autos de todas as 5 (cinco) ações de controle de constitucionalidade**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=778214029&prcID=6824370 > acesso em 17 de abril de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Prorrogação dos trabalhos da audiência de conciliação sobre a Lei do Maro Temporal**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-prorroga-trabalhos-da-audiencia-de-conciliacao-sobre-lei-do-marco-temporal/> acesso em 17 de abril de 2025.

BRASÍLIA. **Revista ATL Acampamento Terra Livre 20 anos, nosso marco é ancestral sempre estivemos aqui.** Brasília: Distrito Federal, 2024. Disponível em: <https://apiboficial.org/atl2024/> acesso em 16 de abril de 2025.

BRASÍLIA. **Apib anuncia saída da Câmara de Conciliação do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Distrito Federal, 2024. Disponível em: <https://apiboficial.org/2024/08/28/povos-indigenas-afirmam-que-nao-irao-negociar-seus-direitos-e-deixam-camara-de-conciliacao-do-stf/> acesso em 17/04/2025.

CIMI. **Raposa Serra do Sol: como está a Terra Indígena após uma década da histórica decisão do STF**. Disponível em: < https://cimi.org.br/2019/10/raposa-serra-do-sol-como-esta-a-terra-indigena-apos-uma-decada-da-historica-decisao-do-stf/> acesso em 20/07/2024.

FERNANDES, Elaine. **Direito à terra indígena: um estudo dos casos Raposa Serra do Sol e Mayagna Awas Tingni**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

JUNIOR, Dailor Sartori; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **O marco temporal da ocupação de terras indígenas e o paradigma jurídico da questão indígena: reconhecimento ou ainda integracionismo?** In ALCÂNTARA, Gustavo Kenner, TINOCO, Lívia Nascimento, MAIA, Luciano Mariz. (Org.). Índios, Direitos Originários e Territorialidade. Associação Nacional dos Procuradores da República. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ministério Público Federal. Brasília: ANPR, 2018, p. 143-169.

JUNIOR, João Mendes. **Os indígenas do Brazil, seus direitos individuaes e politicos**. Disponível em: <https://etnolinguistica.wdfiles.com/local--files/biblio%3Amendes-1912-indigenas/MendesJr_1912_OsIndigenasDoBrazil_SeusDireitos.pdf > acesso em 08 de abril de 2025.

KOZICKI, Katya. ***Backlash:*** **as "Reações Contrárias" à Decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153.** In SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. *et al* (org.). O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. 1ª ed. – Brasília, DF: UnB, 2015.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.